


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE COTIA
FORO DE COTIA
2ª VARA CÍVEL
RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
SENTENÇA

Processo Digital nº: **1004895-84.2021.8.26.0152**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Lei de Imprensa**
 Requerente: **Filipe Garcia Martins Pereira**
 Requerido: **Leonardo de Rezende Attuch**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rodrigo Aparecido Bueno de Godoy**

Vistos.

Trata-se de ação proposta por FELIPE GARCIA MARTINS PEREIRA em face de LEONARDO DE REZENDE ATTUCH. Narra o autor que é Assessor Internacional do Presidente da República e que, no dia 24 de março de 2021, estava no Senado da República e, durante uma transmissão, fora veiculada uma imagem sua arrumando a lapela do seu paletó e, a partir de tal episódio, o réu induziu o público leitor a crer que teria praticado gesto com as mãos, sinalizando as siglas "WP" [significando white power, traduzido "poder branco"] por meio de dois "tweets" publicados por no perfil que mantém na rede social "Twitter". Na referida ocasião, o requerido teria atribuído ao autor a condição de "nazista" e "nazistinha" (fls. 09), circunstância que gerou prejuízo à sua imagem profissional e pessoal, considerando que o requerente é professor e analista político, duplamente graduado em relações internacionais, bem como construiu sólida carreira pública ao longo dos anos, além de possuir ascendência judaica, de modo que o insulto se tornou ainda mais grave. Ressaltou que o réu é um consagrado jornalista e escritor, o que lhe impõe uma responsabilidade maior sobre o conteúdo das informações que publica, bem como que possui ampla gama de seguidores na rede social "Twitter" de modo que a postagem recebeu divulgação expressiva. Assim, sustentando a existência de ato ilícito e responsabilidade civil, pretende a condenação do requerido ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Juntou documentos (fls. 39/48).

A tutela antecipada foi concedida para determinar que o requerido, em 72

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

2ª VARA CÍVEL

RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

horas, excluísse de suas publicações junto ao Twitter as postagens, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (fls. 55).

Citado, o réu contestou (fls. 83/111). Admitiu a autoria das postagens, indicando que, na ocasião, manifestou-se na condição de jornalista, sem que houvesse referência clara ao nome do autor. Ressaltou que o inquérito policial instaurado para apuração dos fatos concluiu que o requerente realizou o gesto de forma intencional e deliberada de símbolo supremacista, fazendo alusão ao movimento nazista/facista, não se tratando de gesto usual ou natural de arrumar o paletó, confirmado por perícia no curso do inquérito policial. Sustentou a inexistência de ato ilícito, considerando que sua manifestação está incluída no âmbito do direito de manifestação de pensamento e informação da imprensa, com ânimo de narrar e criticar os fatos e a pessoa pública do autor, inexistindo intenção de causar dano à imagem do requerente, tal como sugere a tese fixada na ADPF 130, segundo a qual "o exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente". Pretende, assim, a revogação da tutela antecipada e a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 112/337).

Em réplica (fls. 374/396), o autor reiterou os termos da inicial.

O autor noticiou a sua absolvição sumária na esfera criminal quanto aos fatos narrados na inicial (fls. 411/143).

Sobreveio decisão, em sede de reclamação, que revogou a tutela antecipada concedida (fls. 422/436), sendo que o agravo de instrumento fora julgado em igual sentido (fls. 501/506).

Em sede de especificação de provas, a parte autora requereu o depoimento pessoal do réu (fls. 441, item "II"), ao passo que o requerido pretendeu o julgamento conforme o estado (fls. 448, item "17").

A tentativa de composição civil restou infrutífera (fls. 521/522).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

2ª VARA CÍVEL

RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Constata-se que o feito encontra-se apto para julgamento, na medida em que os fatos encontram-se suficientemente provados e a divergência refere-se à matéria de direito, de tal sorte que a dilação probatória pretendida pelo autor, consistente no depoimento pessoal do réu, figura-se como diligência inútil e protelatória (art. 370 c.c. art. 355, I, do Código de Processo Civil).

A pretensão deduzida em juízo deve ser julgada procedente.

Ao término da instrução, restou incontroverso que o réu, valendo-se de seu perfil na rede social "Twitter", realizou duas publicações (fls. 09) em que fazia alusão às imagens extraídas do autor da TV Senado, em que o autor fazia um gesto com a mão, atribuindo-lhe os adjetivos de "nazista" e "nazistinha".

Divergem as partes se o episódio enseja a responsabilidade civil do requerido por ato ilícito, em especial para se impor a retirada da publicação da rede social, bem como o dever de compensar eventuais danos morais sofridos pelo autor.

Também divergem se o gesto realizado pelo requerente sinaliza para as siglas "WP" [significando white power, traduzido, "poder branco"] em alusão a um símbolo supremacista utilizado por grupos nazistas/facistas.

Posto isso, a parte autora alega que pretendia apenas arrumar a lapela de seu paletó, de modo que a imagem foi retirada de seu contexto, dando sentido equivocado a um gesto natural e espontâneo, circunstância que se mostra verossímil quando se analisa a imagem seguinte (fls. 08) em que o autor aparenta estar arrumando a posição de sua vestimenta.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

2ª VARA CÍVEL

RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Embora a parte requerida fundamente sua tese de que o gesto realizado pelo autor era simbólico de ideologias nazistas/facistas com base na denúncia formulada pelo Ministério Público que atribuía prática criminosa de racismo, certo é que a respectiva demanda fora julgada, sendo o autor absolvido sumariamente sob o fundamento de que "o fato narrado, evidentemente, não constitui crime" (fls. 421), fragilizando a tese defensiva.

Posto isso, ao atribuir ao autor a alcunha de "nazista" e "nazistinha" com base no respectivo gesto, ainda que sem expressar seu nome, mas fazendo clara alusão a sua pessoa, faz exsurgir ato ilícito que não está acobertado pelo direito de informação.

Não há dúvida que a liberdade de expressão é um direito fundamental consagrado no artigo 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal, de modo que nada impede que as pessoas expressem suas ideias, inclusive para tecer críticas sobre acontecimentos, pessoas e coisas.

Contudo, tal liberdade não é isenta de qualquer limitação, eis que não é permitido, sob o véu da referida liberdade, injuriar, difamar ou caluniar outrem.

O réu, na condição de jornalista, possui direito de expor sua opinião e pensamento, como forma de exercício do direito de informação e liberdade da imprensa, todavia as respectivas prerrogativas não são passaportes para o tornar imune de responsabilidade, haja vista que nenhum direito é absoluto e, no caso concreto, este deve ser limitado pelos direitos de personalidade do autor.

Aliás, não há informação qualquer nas postagens que ofendem o autor, mas adjetivação e ofensa gratuita, pois, com efeito, não se prestam a "informar" o leitor, ou "criticar" uma pessoa pública em razão das suas funções, mas apenas revelam um fato difamatório ao requerente permeado com uma certa dose de ódio.

Constata-se que não houve qualquer compromisso do réu, jornalista

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

2ª VARA CÍVEL

RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

renomado, em apresentar maiores informações sobre o episódio e apurar a verdade, como, por exemplo, ouvindo o outro lado, viabilizando-se o pleno contraditório.

Nesse sentido, basta analisar o precedente apresentado pelo próprio réu relacionado ao Recurso Especial nº 1627836/DF, em que restou consolidado que "a pedra de toque para aferir-se a legitimidade na crítica jornalística é o interesse público, observada a razoabilidade dos meios e a forma de divulgação da notícia".

Ora, embora os fatos pudessem ser considerados como de interesse público, certo é que não houve, no caso concreto, razoabilidade do meio de difusão da informação e tampouco a forma de divulgação se mostrou adequada, já que o requerido, ao realizar a postagem, deixou de tomar as cautelas para averiguar a veracidade do que transmitia, realizando, apenas, ataque feroz à reputação alheia .

No mais, é evidente que a imputação da característica de "nazista" e "nazistinha" ao autor causa danos à sua imagem, considerando que tal atributo é relacionado com à prática de violação de direitos humanos, sobretudo de seus ancestrais judeus, ao passo que o requerente atua no universo jurídico, em especial, no âmbito da diplomacia de relações internacionais, além de ser professor.

Some-se a isso o fato do requerido possuir número expressivo de seguidores na rede social de onde partiram as postagens que, inclusive, tiveram mais de 2.000 (duas mil) curtidas cada (fls. 09), sinalizando para a existência de ampla divulgação da ofensa que, como se sabe, pode ganhar visibilidade em percentuais imprevisíveis em razão da rápida propagação de informações entre os usuários de redes sociais.

Assim, visando fixar a compensação, considero suficiente para o contexto em que se desenrolaram os fatos, forte no caráter educativo e dada a manifesta conduta reprovável do réu, bem como a fim de se evitar o enriquecimento sem causa, a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por danos morais.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

2ª VARA CÍVEL

RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito, para:

A) CONDENAR o réu a excluir de suas publicações junto ao Twitter (fls. 51/52) as expressões "nazista" e "nazistinha" atribuídas ao requerente, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (fls. 55), por ora limitadas à 60 (sessenta) dias;

B) CONDENAR o réu a pagar os danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com correção monetária a partir desta data, nos termos da Súmula nº 362 do C. STJ, pelos índices adotados na Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; com juros de mora a contar da citação, na taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Anoto que a condenação por danos morais em valor aquém do sugerido pela parte autora na inicial não traduz sucumbência recíproca. Assim, diante da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais dispendidas pela outra parte, além de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

P.I.C.

Cotia, 06 de setembro de 2022.

(assinatura digital)

RODRIGO APARECIDO BUENO DE GODOY

Juiz de Direito